

Coleta de Preço nº 04/2024

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Lagos
São João**

REF.: Pedido de Impugnação ao Edital

A **MX ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua México, n 07, loteamento Santana, São Vicente de Paulo, Araruama, Rio de Janeiro, CEP: 28988-685, inscrita no CNPJ N° 36.325.483/0001-41, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **COLETA DE PREÇO** em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão de coleta de preço está prevista para 13 de Março de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Federal nº 10.024/19: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública., bem como no item 10.3.7.6 do edital em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

A coleta de Preços tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM – CAXITO/RJ.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Após analisar o cálculo de pontuação técnica, foi limitado o número de atestados, e isso torna o certame irregular, não trazendo lisura ao processo licitatório.

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade máxima e/ou certa de atestados, fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais

A apresentação de dois ou mais, atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.052/2012-

Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”, e também do Acórdão 1.937/2003-Plenário,

A exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdão 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Além dos acórdãos já citados anteriormente, também temos o [Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara](#), de relatoria do Min. Substituto Marcos Bemquerer, prevê expressamente:

“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.”

E também na Lei LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que rege as licitações no país, não existe nenhuma citação de limites de atestado, portanto, tornando a limitação atual do edital, passiva de impugnação.

V – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entendemos que a restrição imposta no edital, limitando o número de atestados técnicos a serem apresentados, viola o princípio da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Tal exigência pode restringir a participação de empresas qualificadas que, por razões diversas, possuam um número limitado de atestados disponíveis.

Entende-se por correção do ato convocatório:

- A) A remoção da exigência de quantidade de atestados técnicos.
- B) A alteração nos pontos unitários por atestado.

Solicitamos, portanto, que os pontos indicados sejam revistos, a fim de garantir a ampla participação de empresas capacitadas e promover a concorrência justa e transparente.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Araruama, 08 de Março de 2024.

Mateus Xavier Soares da Silva
Socio Direto